



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano.	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 322/73, de 30 de Junho, que abre no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 106 896 507\$.

Portaria n.º 505/73:

Manda reforçar verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas do Estado de Angola em vigor.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 506/73:

Define os termos a que deve obedecer o ingresso e a promoção na carreira de pessoal de vigilância dos serviços prisionais.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 507/73:

Altera a redacção da alínea a) do artigo 174.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966.

Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Portaria n.º 508/73:

Autoriza a empresa Camang — Camarões de Angola, S. A. R. L., a afretar duas embarcações pelo período de seis meses.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 384/73:

Adopta várias providências de carácter administrativo relativas às províncias ultramarinas.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 509/73:

Manda incluir a doença vesiculosa do porco no quadro nosológico constante do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953.

Portaria n.º 510/73:

Prorroga por mais seis meses o prazo fixado no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 314/72, que regulou a rotulagem dos géneros alimentícios.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 152, de 30 de Junho de 1973, inserindo o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 324/73:

Aprova, para ratificação, o Acordo Europeu Relativo ao Trabalho das Tripulações dos Veículos Que Efectuam Transportes Internacionais Rodoviários (AETR) e seu Protocolo de Assinaturas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 322/73, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 152, de 30 de Junho, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 3.º do Ministério das Comunicações, onde se lê:

.....
A dotação do capítulo 3.º, artigo 42.º, n.º 1, é aposta a seguinte observação:

(20) A suportar ...

deve ler-se:

.....
A dotação do capítulo 3.º, artigo 42.º, n.º 1, é aposta a seguinte observação:

(21) A suportar ...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 10 de Julho de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 505/73

de 28 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas do Estado de Angola em vigor:

Capítulo	Artigos	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
1.º		Despesa ordinária		
		Despesas correntes		
	4.º	Compensação de encargos	—\$—	1 300 000\$00
	7.º	Aquisição de serviços	900 000\$00	—\$—
	9.º	Transferências — Particulares	400 000\$00	—\$—
			1 300 000\$00	1 300 000\$00

Presidência do Conselho, 10 de Julho de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 506/73

de 28 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, de acordo com o disposto no artigo 38.º do Decreto n.º 199/73, de 3 de Maio, e em substituição do disposto no Decreto n.º 41 227, de 29 de Agosto de 1957, o ingresso e a promoção na carreira de pessoal de vigilância sejam feitos nos termos seguintes:

1.º O provimento dos lugares de guarda auxiliar dos serviços prisionais é feito por concurso de prestação de provas, precedido de inspecção médica, salvo o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969. O aviso de abertura de concurso especificará o sexo dos indivíduos que podem ser admitidos.

2.º Os candidatos devem comprovar, além dos requisitos exigidos pela lei geral:

- a) Terem mais de 21 anos;
- b) Terem prestado o serviço militar, pelo tempo mínimo, com bom comportamento, quando se trate de candidatos do sexo masculino.

3.º Os concorrentes podem ainda apresentar documentos comprovativos da sua idoneidade, de habilitações profissionais ou de outras condições que especialmente os recomendem para o exercício do cargo.

4.º A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais proporá ao Ministro da Justiça a exclusão do concurso dos requerentes cuja nomeação considere contra-indi-

cada pela documentação apresentada, pelas informações colhidas ou pelos inquéritos realizados.

5.º Os candidatos admitidos ao concurso serão inspeccionados por uma junta designada pela Direcção-Geral, constituída por dois médicos e presidida por um funcionário superior.

6.º A junta médica, que funcionará normalmente nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra, poderá mandar submeter os candidatos aos exames e análises que julgue necessários.

7.º Os candidatos apurados pela junta médica serão examinados por um júri designado pelo Ministro da Justiça, sob proposta da Direcção-Geral.

8.º Os exames destinam-se a avaliar da preparação de cada candidato e constarão de provas escritas, práticas e orais.

9.º O júri, tendo em atenção a documentação apresentada, o parecer da junta médica e os resultados das provas, classificará os concorrentes aprovados com as notas de *Muito bom*, *Bom com distinção*, *Bom* e *Suficiente*.

10.º Os concorrentes aprovados nos concursos serão contratados como guardas auxiliares e obrigados à frequência de um curso elementar de preparação.

11.º Poderá haver cursos de preparação especiais para o pessoal feminino e para guardas motoristas.

12.º Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 627/70, de 21 de Dezembro, a promoção será feita por escolha, nos termos seguintes:

- a) Até à 2.ª classe, entre guardas de categoria imediatamente inferior, cuja classificação de serviço seja de *Bom* ou superior;
- b) A 1.ª classe, entre guardas de 2.ª classe que, além da classificação de serviço de *Bom* ou superior, tenham obtido aprovação em curso de aperfeiçoamento.

13.º O tempo de serviço prestado como carcereiros pelos guardas prisionais colocados nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969, será levado em conta para efeito de promoção.

14.º Os lugares de subchefe de guardas serão preenchidos por escolha entre guardas de 1.ª classe com a classificação de serviço de *Muito bom*.

15.º Os lugares de chefes de guardas serão providos por escolha entre subchefes ou guardas de 1.ª classe com a classificação de serviço de *Muito bom* e com marcada aptidão para o exercício de funções de chefia.

16.º Quando as necessidades de serviço o exigirem, pode o Ministro da Justiça, sob proposta da Direcção-Geral, autorizar os directores a contratar como guardas auxiliares indivíduos que satisfaçam as condições

legais, até ao número de vagas existentes nos contingentes fixados para os respectivos serviços.

17.º Os guardas admitidos nos termos do número anterior serão inspeccionados pelos médicos do estabelecimento, prestarão provas perante um júri designado pelo Ministro da Justiça e ficarão obrigados a frequentar um curso elementar que se realize após a sua admissão.

18.º Por conveniência de serviço, pode a Direcção-Geral propor ao Ministro da Justiça a dispensa da frequência do curso elementar relativamente aos guardas que prestem serviço nos estabelecimentos prisionais das ilhas adjacentes ou que eram funcionários dos serviços prisionais antes do ingresso na carreira.

Ministério da Justiça, 18 de Julho de 1973. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º				Despesas correntes			
				Conselhos superiores e institutos de criminologia			
				Instituto de Criminologia de Coimbra			
	46.º			Remunerações por serviços auxiliares	7 789\$00	-\$-	(a) (b)
3.º				Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
				Direcção-Geral			
	56.º			Deslocações	70 000\$00	-\$-	(a) (b)
				Relação de Lisboa			
	77.º			Horas extraordinárias	1 660\$00	-\$-	(a) (b)
	80.º			Remunerações por serviços auxiliares	16 153\$00	-\$-	(a) (b)
				Relação do Porto			
	89.º			Remunerações por serviços auxiliares	9 350\$00	-\$-	(a) (b)
				Relação de Évora			
	102.º-A			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	169 800\$00	-\$-	(a) (c)
				Polícia Judiciária			
				Quadro único			
	128.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	100 000\$00	(a) (b)
4.º				Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
				Prisão-Hospital de S. João de Deus			
	381.º			Bens não duradouros:			
		2		Combustíveis e lubrificantes	120 000\$00	-\$-	(a) (b)
	382.º			Conservação e aproveitamento de bens	100 000\$00	-\$-	(a) (b)

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º	397.º	1		Cadeia do Forte de Peniche Bens duradouros: Material de aquartelamento e alojamento	67 150\$00	-\$-	(a) (b)
	400.º	1 4		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	58 020\$00	-\$-	(a) (b)
				Encargos não especificados	1 120 000\$00	-\$-	(a) (b)
5.º				Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores Serviços centrais Horas extraordinárias	3 135\$00	-\$-	(a) (b)
	414.º			Instituto de S. José Horas extraordinárias	6 000\$00	-\$-	(a) (b)
	537.º-A						
6.º				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado Direcção dos Serviços de Identificação Vencimentos e salários: Vencimentos:			
	566.º	1	1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	283 887\$00	(a) (c)
6.º-A				Centro de Informática Vencimentos e salários: Vencimentos:			
	576.º	1	1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	1 365 170\$00	(a) (b)
					1 749 057\$00	1 749 057\$00	

Alterações na separata de remunerações certas e permanentes

Alteração do seguinte quadro (a) (c)

Relação de Évora

Artigo 102.º-A, n.º 1, alínea 1:

(Para seis meses):

1 secretário	56 400\$00	56 400\$00
1 primeiro-oficial	31 200\$00	31 200\$00
1 segundo-oficial	25 200\$00	25 200\$00
1 terceiro-oficial	19 200\$00	19 200\$00
1 correio	13 200\$00	13 200\$00
1 contínuo de 1.ª classe	12 600\$00	12 600\$00
1 contínuo de 2.ª classe	12 000\$00	12 000\$00
		169 800\$00

(a) Despacho de 19 de Junho de 1973.

(b) Acordo prévio de 3 de Julho de 1973.

(c) Acordo prévio de 26 de Junho de 1973.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Julho de 1973. — O Chefe, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 507/73

de 28 de Julho

Reconhecendo-se haver necessidade de alterar a duração das comissões dos professores das cadeiras e aulas práticas de natureza técnico-naval:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no ar-

tigo 247.º do Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, o seguinte:

A alínea a) do artigo 174.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

a) Escola Naval:

1. Professores de cadeiras e aulas de natureza académica — dez anos;
2. Professores de cadeiras e aulas práticas de natureza técnico-naval — quatro anos, podendo este período, caso haja conve-

niência para o serviço e mediante proposta do Comando da Escola Naval, ser prorrogado por períodos de um ano, num máximo de dois;

3. Instrutores — quatro anos.

Ministério da Marinha, 5 de Julho de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 508/73 de 28 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 513/71, de 22 de Novembro, autorizar a empresa Camang — Camarões de Angola, S. A. R. L., com sede em Luanda, a afretar as embarcações equatorianas *Zaine* e *Christina* pelo período de seis meses.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 17 de Julho de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 384/73 de 28 de Julho

Tornando-se necessário adoptar as medidas que permitam a resolução de diversos problemas, alguns deles postos ao Ministério do Ultramar pelos governos ultramarinos;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

I

Disposições especiais

A) Guiné

Artigo 1.º Fica o Governo da província autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 2 000 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, destinado ao pagamento de gratificações de tecnicidade ao pessoal da Direcção-Geral de Segurança, nos termos do Decreto-Lei n.º 573/72, de 30 de Dezembro;

b) Um de 20 180 000\$, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 2.º

Governo da província e Representação Nacional

Repartição de Gabinete do Governador

Diversos encargos

Artigo 24.º, n.º 1) «Encargos administrativos — Despesas de carácter reservado» 500 000\$00

CAPÍTULO 4.º

Administração-geral e fiscalização

Ensino liceal

Liceu de Honório Barreto

Despesas com o pessoal:

Artigo 91.º, n.º 4) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Para pagamento a professores de serviço eventual, nos termos do artigo 87.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, com a redacção da Portaria Ministerial n.º 12 238, de 9 de Janeiro de 1948» 500 000\$00

Artigo 92.º, n.º 3) «Remunerações acidentais — Gratificação ao pessoal docente e administrativo pelo ensino liceal extraordinário (Decreto n.º 49 157, de 15 de Julho de 1969 e Diploma Legislativo n.º 1907, de 27 de Outubro de 1970)» 400 000\$00

Ensino profissional

Escola Industrial e Comercial de Bissau

Despesas com o pessoal:

Artigo 99.º, n.º 4) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Para pagamento a pessoal docente eventual» 500 000\$00

Artigo 100.º, n.º 3) «Remunerações acidentais — Gratificações por serviço extraordinário do curso nocturno de aperfeiçoamento profissional» 200 000\$00

Escola Preparatória do Ensino Secundário de Bissau

Despesas com o pessoal:

Artigo 107.º, n.º 4) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal docente eventual» 1 000 000\$00

Artigo 108.º, n.º 1) «Remunerações acidentais — Para pagamento de tempos lectivos extraordinários» 500 000\$00

Ensino primário

Despesas com o pessoal:

Artigo 126.º, n.º 4) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Para pagamento a pessoal docente e assalariado eventual»:

a) Pessoal docente — Cursos nocturnos ... 200 000\$00
b) Pessoal eventual 3 500 000\$00

Mocidade Portuguesa

Artigo 135.º, n.º 1) «Subsídio global, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 39 837, de 2 de Outubro de 1954, e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43 271, de 26 de Outubro de 1960 — Mocidade Portuguesa Masculina» 400 000\$00

Serviços de saúde e assistência

Pagamento de serviços

Artigo 171.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, utensílios de farmácia, reagentes, aparelhos de laboratório e instrumentos cirúrgicos»	1 000 000\$00
---	---------------

Delegação da Direcção-Geral de Segurança

Diversos serviços

Artigo 190.º, n.º 1) «Encargos administrativos — Gastos confidenciais ou reservados»	1 000 000\$00
--	---------------

CAPÍTULO 7.º

Serviços de fomento

Serviços de obras públicas e transportes

Despesas com material:

Artigo 271.º «Construções e obras novas»	2 000 000\$00
Artigo 273.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento — De imóveis»	800 000\$00

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 372.º, n.º 14), alínea b) «Subsídios e pensões — Para pagamento de pensões a pensionistas e sinistrados a cargo da província (artigo 5.º do Decreto n.º 34 177, de 6 de Dezembro de 1944, e artigo 342.º do Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966) — A conceder no decurso do ano económico»	500 000\$00
Artigo 372.º, n.º 19) «Subsídio de compensação às câmaras, comissões municipais, juntas locais, concelhos e circunscrições (Diploma Legislativo n.º 1751, de 8 de Maio de 1961, Diploma Legislativo n.º 1806, de 21 de Dezembro de 1963, e compensação pelo ajustamento de vencimentos e salários»	680 000\$00
Artigo 375.º, n.º 1) «Deslocações de pessoal — Ajudas de custo dentro da província»	300 000\$00
Artigo 375.º, n.º 4), alínea a), 2.ª «Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na província»	500 000\$00
Artigo 376.º, n.º 3), alínea b), 2.ª «Diversas despesas — Despesas eventuais (artigo 1.º e § 2.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22 545, de 18 de Maio de 1933) — Não especificadas — A pagar na província»	2 000 000\$00
Artigo 376.º, n.º 15) «Para aquisição de viaturas»	200 000\$00
Artigo 376.º, n.º 25), alínea b) «Tratamento de doentes pobres, incluindo transportes — A pagar na província»	400 000\$00
Artigo 376.º, n.º 28) «Para pagamento de serviços executados em horas extraordinárias, nos termos do artigo 160.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino»	300 000\$00
Artigo 379.º «Abono de família (Decretos n.ºs 40 708 e 40 709, de 31 de Julho de 1956, e 41 732, de 12 de Julho de 1958)»	2 000 000\$00
Artigo 381.º «Subsídios para rendas de casa (P. 4, de 17 de Janeiro de 1949, e P. 2087, de 30 de Abril de 1969)»	300 000\$00

CAPÍTULO 11.º

Exercícios findos

Artigo 385.º «Para pagamento das despesas de exercícios findos referidas no artigo 57.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e legislação que posteriormente aditou ou alterou tal disposição (artigo 11.º do Decreto n.º 36 252, de 26 de Abril de 1947)»	500 000\$00
	<u>20 180 000\$00</u>

B) Angola

Art. 2.º O artigo 17.º do Decreto n.º 43 123, de 18 de Agosto de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 17.º Constituem receitas próprias do Instituto:

- A percentagem que lhe couber nas taxas cobradas nos termos da portaria referida no artigo 18.º;
- O produto das cobranças efectuadas nos armazéns gerais, segundo as disposições regulamentares;
- O produto das multas que aplicar;
- O produto de empréstimos;
- Quaisquer outros rendimentos ou subsídios.

§ único. Os empréstimos a contrair pelo Instituto para a realização dos seus fins serão sempre precedidos de autorização do Ministro do Ultramar.

Art. 3.º — 1. O pessoal de enfermagem e auxiliar de terapêutica e diagnóstico do quadro privativo dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola, a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 209/71, de 17 de Maio, passa a ser o seguinte, enquadrado nas letras do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino adiante indicadas:

Enfermeiros-chefes	K
Enfermeiros-subchefes	L
Enfermeiras-parteiros puericultoras	L
Enfermeiras-visitadoras sanitárias	L
Enfermeiros de 1.ª classe	M
Enfermeiros de 2.ª classe	O
Auxiliares de enfermagem de 1.ª classe	O
Auxiliares de enfermagem de 2.ª classe	Q
Auxiliares de enfermagem de 3.ª classe	S

2. Passam a designar-se auxiliares de enfermagem de 3.ª classe os lugares de enfermeiro auxiliar de 1.ª classe ainda existentes no mesmo quadro.

3. É criado e aumentado ao quadro privativo dos mesmos Serviços um lugar de enfermeira-visitadora sanitária, cujo primeiro provimento será feito por promoção da enfermeira de 1.ª classe do referido quadro habilitada com o respectivo curso.

4. O provimento dos lugares de enfermeiro-chefe será efectuado nesta ou na categoria de enfermeiro-subchefe, mediante concurso documental, consoante os candidatos estejam ou não habilitados com a secção de administração e chefia do curso complementar de enfermagem, a que se refere o artigo 172.º do Decreto n.º 49 073, de 21 de Junho de 1969.

Art. 4.º Os artigos 1.º e 3.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 6, publicado em Luanda em 17 de Janeiro de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º	
§ 1.º	
1)	
2)	
3)	

- 4)
 5)
 6) O serviço administrativo.

 Art. 3.º
 1.
 2.
 3. O serviço administrativo pelo chefe do serviço administrativo;
 4.

Art. 5.º — 1. Ao mapa I anexo ao diploma referido no artigo anterior são introduzidas as seguintes alterações na sua alínea a) «Pessoal técnico de informações»:

A categoria atribuída ao subdirector passa a ser a da letra D;

O número de adjuntos de chefe de serviço é aumentado de 3 unidades.

2. No mesmo mapa é extinto na alínea b) «Pessoal de secretaria» o lugar de chefe de repartição e criado, em sua substituição, o de chefe do serviço administrativo, com a categoria da letra E.

Art. 6.º Ao mapa II anexo ao diploma anteriormente referido é aditada, na alínea b) «Pessoal de secretaria», a seguinte designação funcional:

Chefe de divisão, com a categoria da letra H.

Art. 7.º Para o lugar de chefe do serviço administrativo, criado pelo n.º 2 do artigo 5.º do presente diploma, transita, por despacho do Ministro, simplesmente «anotado» pelo Tribunal de Contas, o funcionário actualmente provido no lugar de chefe de repartição, considerando-se empossado nas novas funções na data da publicação daquele despacho no *Diário do Governo*.

C) Moçambique

Art. 8.º — 1. É criado na Direcção Provincial dos Serviços de Marinha o Fundo de Manutenção e Renovação do Material de Apoio à Navegação nos Portos, destinado a promover a reparação e conservação do trem naval daquela Direcção e à aquisição de novas unidades.

2. O Fundo tem contabilidade própria, é gerido por uma comissão administrativa e presta contas na forma da lei.

3. O Fundo tem receitas próprias, a fixar em diploma a promulgar pelo Governador-Geral do Estado de Moçambique, o qual determinará também a composição da respectiva comissão administrativa.

D) Timor

Art. 9.º É elevada para 24 000\$ a gratificação anual fixada no § 2.º do artigo 29.º do Decreto n.º 48 095, de 7 de Dezembro de 1967.

Art. 10.º Fica o Governo da província autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial da importância de 3 686 361\$90, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 98.º, n.º 1) «Administração Geral e Fiscalização — Escolas primárias — Despesas com o pessoal —

Remunerações acidentais — Remunerações a professores primários, professores de posto escolar e monitores, admitidos a título eventual», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos:

II

Disposições comuns

Art. 11.º — 1. São introduzidas no mapa II anexo ao Decreto n.º 125/72, de 20 de Abril (quadro auxiliar), as seguintes alterações:

a) Aditada a categoria de porteiro, incluída na letra T;

b) Aditadas as seguintes categorias para o Estado de Angola, incluídas nas letras que se indicam:

Catalogadora	Q
Auxiliar de verificação (conferente)	U
Conservador de máquinas	Q

c) Elevada para a letra L a categoria de encarregado geral de transportes (Angola).

2. Ficam os Governos-Gerais dos Estados de Angola e Moçambique autorizados a regulamentar as condições de provimento dos lugares referidos no número anterior.

Art. 12.º É criada no Hospital do Ultramar uma creche destinada aos filhos do seu pessoal e que ficará integrada no Serviço Social do mesmo Hospital.

Art. 13.º — 1. O provimento dos lugares de chefe de secção dos quadros privativos de finanças das províncias ultramarinas será feito por escolha entre os primeiros-oficiais de finanças que tenham completado dois anos de serviço efectivo na categoria.

2. A escolha é decidida pelo Governador da respectiva província, em face de parecer a emitir sobre mérito e qualificação dos interessados por uma comissão constituída pela forma seguinte:

a) Nos Estados de Angola e de Moçambique: o director provincial de finanças, que presidirá, o inspector provincial de Fazenda e Contabilidade e um subdirector provincial de finanças designado em despacho do Governador-Geral;

b) Nas outras províncias ultramarinas: o chefe da Repartição Provincial de Finanças, que presidirá, o seu adjunto e o director de finanças com funções de inspecção. Na falta desta última unidade, será designado um chefe de secção em despacho do Governador.

3. As comissões a que se refere o número anterior emitirão o parecer tendo em atenção todos os elementos constantes dos processos individuais dos interessados, nomeadamente as informações anuais, com prioridade na categoria de primeiro-oficial, as habilitações profissionais e literárias, o cadastro disciplinar, os louvores, o desempenho de cargos superiores e tudo o mais que revele aptidão para o exercício do cargo.

Art. 14.º — 1. Enquanto não estiverem publicados os programas dos concursos e regulamentada a fre-

quência de estágio adequado, o acesso à categoria de director de finanças de 3.ª classe do ultramar é feito por escolha entre os funcionários candidatos obrigatórios ao respectivo concurso, nos termos da alínea a) do artigo 76.º do Decreto n.º 125/72, de 20 de Abril, que tenham completado dois anos de serviço efectivo na respectiva categoria ou classe.

2. A escolha será decidida pelo Ministro do Ultramar, depois de os elementos a que se refere o artigo 71.º e seus números do Decreto n.º 125/72, de 20 de Abril, terem sido apreciados e qualificados, em face do que constar dos respectivos processos individuais, por uma comissão constituída pelo director-geral de Fazenda, que presidirá, por um inspector superior de Fazenda designado em despacho do Ministro do Ultramar e pelo director de serviços da Direcção-Geral de Fazenda, devendo a comissão, para efeitos de decisão, emitir parecer desenvolvido.

Art. 15.º O acesso dos directores de finanças de 2.ª e de 3.ª classes do ultramar à classe imediata far-se-á de harmonia com o disposto no artigo 71.º e seus números do Decreto n.º 125/72, de 20 de Abril, devendo as qualidades dos respectivos funcionários, para efeitos de escolha, ser objecto de apreciação, nos termos do n.º 2 do artigo antecedente.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 10 de Julho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Portaria n.º 509/73

de 28 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que, nos termos do artigo 1.º, § único, do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, seja incluída a doença vesiculosa do porco no quadro nosológico constante daquele diploma.

Secretaria de Estado da Agricultura, 18 de Julho de 1973. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Eduardo Mendes Ferrão.*

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 510/73

de 28 de Julho

Em 17 de Agosto de 1972 foram publicados no *Diário do Governo* dois diplomas do maior alcance em matéria de política de defesa do consumidor: o Decreto-Lei n.º 314/72 e a Portaria n.º 471/72, os quais vieram regular a rotulagem dos géneros alimentícios pré-embalados, nacionais ou estrangeiros, vendidos ou expostos à venda ao público no mercado interno do continente e ilhas adjacentes.

Conforme se acentuou então no preâmbulo do primeiro dos referidos diplomas, a extraordinária amplitude da comercialização de géneros alimentícios pré-embalados desaconselhava a imediata aplicação das novas regras sobre rotulagem. Essa a razão por que foi concedido o prazo de um ano para o escoamento das embalagens que, por qualquer motivo, estivessem em desacordo com as disposições estabelecidas.

Aproximando-se o termo do prazo concedido, verifica-se não ter sido ele suficiente para assegurar a utilização de todas as embalagens de produtos portadoras de rótulos não conformes às novas regras publicadas. Para tal situação terão contribuído dois factores: por um lado, as especiais condições inerentes à comercialização de determinados produtos, carecidos de períodos de armazenagem anormalmente longos ou acondicionados em embalagens recuperáveis de substituição necessariamente lenta; por outro lado, certa passividade dos interessados, que se não preocuparam em proceder às indispensáveis adaptações nas embalagens dos seus produtos, logo após a publicação dos diplomas de 17 de Agosto de 1972.

Em face do que fica exposto, decidiu o Governo, tendo em vista evitar possíveis perturbações no mercado dos géneros alimentícios pré-embalados, prorrogar, por mais seis meses, o prazo a que se aludiu. Convém, no entanto, deixar bem claro que a presente medida se reveste de carácter excepcional, precisamente porque irá retardar as vantagens que para o consumidor decorrem de uma correcta e informativa rotulagem dos referidos produtos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, que o prazo fixado no n.º 1 do mesmo preceito seja prorrogado por mais seis meses.

Secretaria de Estado do Comércio, 19 de Julho de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto.*